

815

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45 967 - Pernambuco

*Funcionário em estágio probatório -  
Quando pode ser dispensado? -*

Recurso conhecido e desprovido.

Funcionário em estágio probatório não pode ser dispensado discricionariamente, senão quando se verifique que não satisfaz aos requisitos para confirmação da nomeação, ou no caso de extinção do cargo.

## ACORDÃO

0046 30  
04370 50  
0967 100  
0000 60

Relatados estes autos de recurso extraordinário nº 45 967, de Pernambuco, Estado de Pernambuco vs. José Alves de Melo Irzão e outros:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2a. Turma, conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, nt notas taquigráficas.

Custas ex lege.

Brasília, D.F., 24 de janeiro de 1961.

Antonio Carlos Lafayette de Andrada - presidente

A.M. Vilas Boas - relator

3.1.61  
 marianna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.967 - PERNAMBUCO -

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VILAS BÔAS  
 RECORRENTE : Estado de Pernambuco  
 RECORRIDOS : José Aíves de Melo Irmão e outros.

R E L A T Ó R I O

00461  
 0437C  
 09672  
 00000

O SENHOR MINISTRO VILAS BÔAS : - A ementa do acórdão recorrido é esta: "Ante o estatuido no parágrafo único do art. 100 e no art. 82, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, o funcionário público em estágio probatório só perderá o cargo, salvo a hipótese de pedido seu, quando: a) não preencher os requisitos exigidos para a confirmação da nomeação; b) houver extinção do cargo."

O Estado de Pernambuco recorreu extraordinariamente (fls. 40 a 48), sendo o recurso admitido pelo despacho de fls. 49v.)

Não se ofereceram contra-razões.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opinou pelo provimento.

\* \* \*

## V O T O

Os recorridos não haviam adquirido estabilidade, nos termos do art. 188 da Constituição Federal, quando foram exonerados por motivo de economia, justa causa para a despedida.

Em relação a dois, o Eg. Tribunal a quo, - ampliando o disposto no art. 192 da mesma Constituição, fez computação de tempo de serviço federal e isso não tem sido aceito por esta Corte Suprema.

Assim, como tenho decidido em casos análogos, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

0046  
0437  
0967  
0104

\* \* \*

3-1-61

ODALÉA

818

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.967 - PERNAMBUCO

V I S T A

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: -- Peço vis-  
ta dos autos.

0046  
0437  
0967  
0106

3.1.1961

Jurema

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.967 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: Estado de Pernambuco

RECORRIDOS: José Alves de Melo Irmão e outros

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
PEDIU VISTA O SR. MINISTRO VITOR NUNES, DEPOIS DO VOTO DO  
RELATOR QUE CONHECIA DO RECURSO E LHE DAVA PROVIMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro HAHNEMANN GUI-  
MARÃES, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro LA-  
FAYETTE DE ANDRADA, Presidente da Turma.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VILAS BÔAS.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro  
RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros HAHNEMANN GUIMARÃES, VILAS BÔAS e VITOR NUNES.

---

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral

24.1.1961

820

Y4B

## SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº45.967 -PERNAMBUCO

V O T O0046  
0437  
0967  
0101

O SR MINISTRO VICTOR NUNES:—Sr. Presidente, trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Pernambuco contra acórdão da Justiça local que anulou ato de demissão de certos funcionários do Estado. A demissão fundou-se em motivo de economia.

Em relação a dois desses funcionários, o Tribunal local havia somado tempo de serviço federal a tempo de serviço estadual, para lhes reconhecer a estabilidade.

Não acolho este fundamento, mas entendo que a estes dois funcionários se aplica o entendimento que o acórdão adotou para os demais, a saber: todos eles foram nomeados para cargos de provimento efetivo e se encontravam em estágio probatório.

O Tribunal local entendeu que, de acordo com o art.100 e o art. 82 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, o funcionário em estágio probatório só perderá o cargo, salvo a hipótese de pedido seu, quando: a) não preencher os requisitos exigidos para a confirmação da nomeação; b) ~~não~~ houver extinção do cargo.

Entendo que não há qualquer violação de lei nesse entendimento que o Tribunal deu ao Estatuto dos Funcionários do Estado, porque esta é, precisamente, a solução já consagrada em lei expressa, no âmbito federal.

O § único do art.83 do Estatuto Federal, dispõe:

"O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após observância do art.15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio".

O art.15 regula, exatamente, o processo de verificação dos resultados do estágio, no qual se devem apurar, em relação ao funcionário, a idoneidade moral, a assiduidade, a disciplina e a eficiência. Essa verificação encerra-se com um parecer; dêsse parecer, se contrário à confirmação, "será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 dias," como determina o §5º do art.15. Portanto, a própria apuração dos resultados do estágio é um processo administrativo, em que se há de garantir defesa ao funcionário. O acórdão do Tribunal local está, portanto, com a melhor doutrina, que, hoje, é lei federal expressa.

Por estes motivos, não conheço do recurso, lata venia do eminente Sr.Ministro Relator. Vencido que seja na preliminar, nego-lhe provimento.

IZA.

Segunda Turma

822

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.967 - Pernambuco

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO VILLAS BÔAS:- Sr. Presidente,  
retifico meu voto, adotando o do eminente Sr. Ministro  
Victor Nunes, conhecendo do recurso e negando-lhe provi-  
mento.

+++++

0046  
0437  
0967  
0104



24.1.1961.

A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

823

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.967 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: Estado de Pernambuco.

RECORRIDOS: José Alves de Melo Irmão e outros.

D E C I S ã O

0046  
0437  
0967  
000C

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONHECERAM DO RECURSO CONTRA OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS  
VÍTOR NUNES E HAHNEMANN GUIMARÃES E LHE NEGARAM PROVIMEN  
TO, À UNANIMIDADE.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VILAS BÔAS.

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro LA-  
FAYETTE DE ANDRADA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros VÍTOR NUNES LEAL, VILAS BÔAS, HAHNEMANN GUIMA -  
RÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

---

HUGO MÓSCA, Vice-Diretor-Geral